
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.094, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1968

Código de Saúde do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Código de Saúde do Estado do Pará (COSEP), regulamenta normas gerais de defesa e proteção da saúde, a serem observadas em todo o território paraense, por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, instituições civis ou militares, entidades autárquicas, paraestatais e privadas, de qualquer natureza.

Art. 2º - É dever do Estado bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

§ 1º - Ao Estado, precipuamente, cabe a adoção das medidas preventivas de caráter geral, para defesa e proteção da saúde da coletividade.

§ 2º - O Estado deve prestar assistência médica gratuita aos que não disponham de meios e recursos para provê-la.

§ 3º - A família, por seus responsáveis, cabe a adoção de medidas preventivas, de caráter individual recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes e as providências necessárias para adequada assistência médica a seus integrantes, como doentes.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) é o órgão ao qual incumbe o estudo, a pesquisa e orientação dos problemas médico-sanitários e a execução das medidas de sua competência, que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na execução das atribuições constantes deste artigo, a SESPA será assessorada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES).

Art. 4º - Compete aos municípios organizar e fazer funcionar seus serviços de saúde cabendo à SESPA atribuições normativas de natureza técnica e, quando necessárias tarefas supletivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Governo Estadual, através da SESPA, poderá participar, mediante convênios ou acordos, de programas de saúde nos municípios, inclusive assumindo integralmente os encargos da execução ou com outros Estados e Territórios.

Art. 5º - Os órgãos públicos competentes estimularão a iniciativa privada que vier a colaborar com os serviços de saúde dentro da orientação por estes traçada.

§ 1º - O Governo poderá subvencionar a iniciativa privada reconhecido mérito para a execução de serviços de saúde, firmando convênios para esse fim e exercendo a fiscalização do fiel cumprimento destes.

§ 2º - A inobservância dos dispositivos contratuais ou reguladores das concessões financeiras, inabilitará as organizações de que trata este artigo a receberem auxílios.

Art. 6º - A SESPA, ouvido o CES elaborará normas técnicas especiais que serão transformadas em lei, passando a integrar o presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Normas Técnicas Especiais a que se refere este artigo, poderão ser revistas, periodicamente, para o fim de atualização.

PROTEÇÃO DE SAÚDE

Capítulo I Notificação Compulsória

Art. 7º - São objetos de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças: blaqtomicose, boubá, brucelose, câncer, cancro, venére, malária, meningite coqueluche, dengue, difteria, disenterias, doenças de Chagas, eritema infeccioso, escarlatina, espiroquetose icterohemorrágica, esquistossomose, exantema, súbito, febre amarela, febres tifóide e paratifóides, gonocócia gripe hepatite por vírus, leishmanioses, lepra, lingogranulosa venérea, malária, meningite cerebro-espinhal epidêmica meningo-encefalites epidêmicas, oftalmias do recém-nascido, patotidita epidêmica, pênfigos, peste, poliomielite anterior aguda quarta moléstia, raiva rubéola riquetisioses, sarampo, sífilis, tétano, tracoma tuberculose, varicela, varíola (inclusive alastrim), outras viroses humanas e os infortúnios do trabalho.

§ 1º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

§ 2º - A notificação do docente ou suspeito deverá ser feita dentro de vinte e quatro (24) horas, pelo médico que o tenha visto, mesmo não sendo o assistente; pelo chefe da família ou outras pessoas que com ele residem ou lidam pelo responsável de laboratório que haja obtido resultado positivo e pelos responsáveis por estabelecimentos coletivos públicos ou privados, onde se encontre o caso.

§ 3º - Caberá ao órgão estadual de Saúde notificar à autoridade sanitária federal competente todos os casos de doença transmissíveis, com vistas ao controle sanitário internacional.

§ 4º - O veterinário ou qualquer pessoa que verificar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem, deverá notificá-la, imediatamente, à autoridade sanitária competente.

Capítulo II Doenças Transmissíveis

Art. 8º - As autoridades sanitárias executando as medidas visando a prevenção das doenças transmissíveis e a impedir sua disseminação.

Art. 9º - Verificada a ocorrência do caso suspeito da doença transmissível a autoridade sanitária competente providenciará a elucidação do diagnóstico e tomará as medidas de profilaxia a serem observadas em relação ao doente e comunicantes, determinando, inclusive, o isolamento nosocomial ou domiciliar dos contagiantes.

§ 1º - Em circunstâncias especiais a autoridade sanitária competente poderá exigir a quarentena dos portadores de germens e dos comunicantes.

§ 2º - A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição do isolamento ou quarentena, determinará o abono de faltas a escola ou a serviços de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art. 10 - A autoridade sanitária procederá a investigação epidemiológica dos casos notificados.

Art. 11 - Em caso de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária competente promoverá o exame cadavérico, podendo realizar a viscrotomia, a necrópsia e tomar outras medias que se fizerem necessárias e elucidação de diagnóstico.

Art. 12 - A autoridade sanitária exercerá vigilância sobre áreas em que ocorram doenças transmissíveis determinando medias de controle visando a evitar sua propagação.

Art. 13 - A prevenção e o controle das doenças transmissíveis deverão ser exercidos pelas unidades gerais de saúde pública, sob orientação de serviços especializados.

Art. 14 - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridades policial, para execução integral das medidas referentes à profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 15 - Sempre que houver, para determinada doença, recurso preventivo de eficácia comprovada e indicação para seu uso será ele empregado gratuitamente, em caráter sistemático.

Art. 16 - A vacinação contra a varíola será praticada de modo sistemático, obrigatório se as circunstâncias o exigirem, e a revacinação será feita periodicamente.

Art. 17 - É vedado as pessoas que não apresentarem atestado de vacinação antivariólica.

a) o exercício de qualquer cargo ou função estadual, municipal ou de autarquia estadual ou municipal;

b) a matrícula em estabelecimento de ensino, público ou privado, de qualquer natureza ou categoria;

c) o internamento ou trabalho em asilo, creche, patronato e instituto de educação ou assistência social;

d) o trabalho em organização privada, de qualquer natureza.

Art. 18 - Não poderá ser fornecida carteira de identidade, de registro individual de trabalho, ou outra oficialmente instituída, sem apresentação de atestado de vacinação antivariólica.

Art. 19 - A autoridade sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas quando houver indicação e conveniência.

Art. 20 - Os atestado de imunização, sempre pessoais não poderão ser retidos por nenhum órgão ou autoridade, mesmo quando a apresentação foi exigida por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atestados de imunização fornecidos pela autoridade sanitária competente serão gratuitos.

Art. 21 - As atividades contra doenças transmissíveis, compreenderão:

a) - investigação e inquéritos e epidemiológicos;

b) - medidas profiláticas e médico-assistenciais;

c) - medidas de assistência social, readaptação e reabilitação;

d) - medidas educativas;

e) - estudos e pesquisas;

f) - preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado.

Art. 22 - A SESPA colaborará, mediante acordos ou convênios, com o Governo Federal, na execução de programas sanitários relativos às entidades mórvidas de que tratam os artigos 24 e seus parágrafos, 25, 26 e 27 do Código Nacional de Saúde.

Capítulo III

“Doenças não transmissíveis e acidentes pessoais”

Art. 23 - A SESPA estimulará, por todos os meios ao seu alcance, os estudos, trabalhos e atividades públicas ou privadas, que visem ao controle de acidentes pessoais e a prevenção de doenças outras, de natureza degenerativa ou nutricional, através de programas educativos e suplementação técnica e financeira.

Capítulo IV

SANEAMENTO

Art. 24 - Constitui obrigação do Estado e do indivíduo a promoção de medidas de saneamento, segundo normas e padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 25 - O Governo do Estado colaborará com o da União, na assistência técnica e financeira aos municípios visando a solução dos problemas básicos de saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de saneamento, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à orientação e fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

Art. 26 - A autoridade sanitária competente participará na regulamentação sobre traçados e zoneamento de áreas urbanas e rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, será ouvida sempre, a autoridade sanitária competente.

Art. 27 - A habitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensável à proteção de saúde o bem-estar individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, ficam obrigados, além do disposto neste artigo satisfazer aos preceitos de segurança do trabalho.

Art. 28 - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 29 - As águas residuárias de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º - O lançamento de águas residuárias de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e a ecologia.

§ 2º - A administração local, dentro de sua jurisdição, será diretamente responsável pela contaminação ou poluição de águas receptoras ou de áreas territoriais, conseqüente ao lançamento de resíduos sem prévio pronunciamento da autoridade sanitária competente, não excluída a responsabilidade de terceiros.

Art. 30 - As indústrias a se instalarem em território estadual ficam obrigadas a submeter à autoridade sanitária competente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias mencionarão, no plano, as linhas completas da sua produção com esquema da marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, a qualidade, a natureza e a composição de uns e de outros e ainda o consumo de água na indústria.

Art. 31 - As Indústrias instaladas em território do Estado, antes da vigência deste Código ficam obrigados a promover as medidas necessárias com o fim de corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias são obrigadas a satisfazer às condições do parágrafo único do artigo anterior, dentro de prazos a serem fixados pela autoridade sanitária competente.

Art. 32 - A coleta, o transporte e o destino do lixo, processar-se-ão, em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e a estética.

Art. 33 - A drenagem do solo, como medidas de saneamento do meio, será executada, sempre de acordo com as recomendações da autoridade sanitária competente.

Art. 34 - O controle de substâncias estranhas introduzidas na atmosfera interior ou exterior e consideradas incômodas ou nocivas à saúde, será exercido pela autoridade sanitária competente.

Art. 35 - As medidas de proteção da coletividade contra ruídos e de controle destes, serão estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 36 - O planejamento, a construção e o uso de piscinas coletivas ficam sujeitos ao controle da autoridade sanitária competente.

Capítulo V Higiene da alimentação

Art. 37 - A SESPA estabelecerá padrões básicos para orientação dos problemas referentes à alimentação e à adequada, execução das medidas ligadas ao controle sanitário dos alimentos.

Art. 38 - A SESMA promoverá a coordenação de todos os órgãos públicos, autárquicos, paraestatais e privados que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições reclamadas pelo problema alimentar encarando-o em suas múltiplas relações com a avicultura, com a agropecuária, a indústria e comércio de comestíveis, e transporte e com outras atividades correlatas, estimulando as iniciativas nesse sentido e auxiliando as que visam à pesquisa sobre alimentação.

Art. 39 - Os gêneros alimentícios de procedência nacional ou estrangeira e, as matérias primas que entram na sua composição, estão sujeitos à análise prévia pela repartição sanitária competente.

Parágrafo Único - É obrigatório o registro prévio na repartição sanitária competente, de todo produto alimentício que tenha sofrido processo de preparação ou industrialização para ser entregue ao consumo.

Art. 40 - A SESPA, através de seus órgãos especializados, estabelecerá as condições de higiene a que ficarão sujeitas os produtos destinados à alimentação, bem como os estabelecimentos industriais e comerciais respectivos e o pessoal neles empregado, dispondo sobre sua fiscalização.

Parágrafo Único - A fiscalização pela repartição sanitária competente estender-se-á a todos os locais onde sejam recebidos, depositados, preparados, ~~expostos~~ a venda ou ao consumo do público ou de entidades coletivos produtos alimentícios, abrangendo ainda os veículos destinados à sua distribuição e venda, os aparelhos, utensílios e recipientes utilizados no preparo fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação, armazenamento distribuição e venda dos mesmos.

Art. 41 - A autoridade sanitária competente fiscalizará a propaganda comercial dos gêneros alimentícios, naturais ou industrializados, visando a impedir a divulgação de falsas qualidades ou de qualquer informações inexatas ou consideradas prejudiciais.

Capítulo VI Saúde e Ocupação

Art. 42 - A autoridade sanitária competente visando a aplicação de medidas adequadas, realizará investigações sobre as condições dos locais de trabalho, a natureza do trabalho, a natureza do trabalho, a natureza do trabalho e a saúde individual dos trabalhadores.

Art. 43 - Para atender ao estudo e investigações dos problemas básicos de higiene industrial, o Laboratório Central da SESPA a que se refere o art. 84, disporá de instalações para esse fim.

Capítulo VII Fiscalização da Medicina

Art. 44 - Para exercício da Medicina, Odontologia e Farmácia, Enfermagem e outras profissões relacionadas com a arte de prevenir ou curar doenças, é indispensável possuir o diploma, título, grau ou certificado correspondente, outorgado ou revalidado por Faculdade ou Escola Oficial reconhecida ou equiparada e estabelecimento ou entidades outras, previstas ou autorizadas por lei.

Parágrafo Único - Os títulos ou equivalentes referidos serão obrigatoriamente inseridos em registros especiais no órgão competente da SESPA e, ainda, nos respectivos Conselhos Regionais Profissionais.

Art. 45 - Estão sujeitos às sanções consignadas em lei todos os indivíduos que exerçam qualquer atividade das profissões previstas no artigo anterior, sem que, para tal, possuam a título legal correspondente devidamente registrado.

Art. 46 - A autoridade sanitária competente fiscalizará:

I - O exercício das profissões de médico, médico veterinário, farmacêutico, cirurgião dentista, enfermeiro, obstetriz, ótico, massagista, técnico de Raios X e radioterapia, protético, laboratorista, técnico ou prático de laboratório, prático de farmácia, pedicure e outras a fins, fazendo repressão ativa e permanente ao charlatanismo e ao curandeirismo;

II - Os estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza;

III - Os serviços médicos, as clínicas, os ambulatórios, os consultórios e os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise e fisioterapia, ortopedia e outros que interessem a saúde pública;

IV - Os laboratórios de análises médicos e de pesquisas clínicas, bem como os bancos de sangue e de leite humano;

V - Os estabelecimentos hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso e congêneres;

VI - Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de ótica e de aparelhos ortopédicos seu material ótico e ortopédico para uso médico;

VII - Os serviços odontológicos e as clínicas odontológicas;

VIII - Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de prótese dentária e de aparelhos ou material para uso odontológico;

IX - Os institutos de beleza ou estabelecimentos congêneres e os fabricantes de cosméticos;

X - Quaisquer outros locais onde exerçam atividades que visem, direta ou indiretamente, a prevenir ou curar doenças;

XI - Os anúncios profissionais de médicos, cirurgiões dentistas, farmacêuticos e outros afins, bem como dos estabelecimentos referidos neste artigo, qualquer que seja o meio de divulgação;

XII - O uso de entorpecentes no tratamento de doentes atendidos em domicílio ou internados em estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, respeitadas as normas federais;

XIII - O emprego de medicamentos cuja administração exija receita médica.

Parágrafo Único - Na fiscalização do exercício das profissões médica, farmacêutica, odontológica, de enfermagem ou outras relacionadas com arte de prevenir ou curar doenças, a

autoridade sanitária suplementará a ação dos respectivos Conselhos Regionais profissionais e com eles colaborará, para a observância do cumprimento das leis.

Art. 47 - À autoridade sanitária competente, cabe licenciar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de farmácias, drogarias e depósitos de drogas ou produtos farmacêuticos, ervanárias, bancos de sangue, bancos de leite humano, laboratórios de análises médicas e de pesquisas clínicas gabinetes que utilizam Raio X ou substâncias radioativas e outros estabelecimentos que interessem à saúde pública.

Art. 48 - As autoridades sanitárias colaborarão suplementando a ação da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes, nos termos da lei.

Art. 49 - As autoridades sanitárias adotarão normas e padrões federais, no que diz respeito à autorização, fiscalização e funcionamento de (VERIFICAR LEI) acondicionadas ou comercializadas substâncias entorpecentes, drogas produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais preparações oficinais, especializadas farmacêuticos, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, dietéticos de higiene, toucador e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 50 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos enumerados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares ou forem utilizados, ou vendidos ilegalmente.

Art. 51 - A fiscalização prevista nos artigos anteriores, quando couber, atingirá inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Art. 52 - É obrigatório o registro no órgão público, ou o licenciamento quando previsto em lei, de hospitais clínicos, ambulatórios, oficinas, serviços e estabelecimentos em geral, referidos no artigo 49.

Art. 53 - As firmas ou organizações particulares que se proponham à prática lucrativa de desinsetização e desratização em domicílio são obrigadas a registro na SESPA.

TÍTULO II Promoção de Saúde

Capítulo I

Maternidade, Infância e Adolescência

Art. 54 - A SESPA promoverá, de modo sistemático e permanente em todo o Estado, através das unidades médico-sanitárias competentes, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 55 - O órgão competente da SESPA orientará a organização da proteção à maternidade, à infância e a adolescência, coordenando as iniciativas estaduais nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem aqueles objetivos, oferecendo assistência técnica e material.

§ 1º - A colaboração técnica e material da SESPA às instituições, públicas e privadas, de proteção e assistência à maternidade, à infância e a adolescência, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e administração normas e padrões de funcionamento de serviços e através da concessão de subvenções e contribuições.

§ 2º - As instituições de proteção a assistência à maternidade, à infância e a adolescência, pública ou privadas só receberão auxílio, subvenções, contribuições ou quaisquer

outros recursos do Estado, quando devidamente registradas no órgão próprio da SESPÁ e satisfizerem às exigências estabelecidas.

Art. 56 - A SESPÁ através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, poderá executá-los diretamente mediante acordo com os municípios.

Art. 57 - Constituir-se-á tarefa prioritária da SESPÁ a assistência odontológica de caráter preventivo especificamente dirigida aos grupos mais vulneráveis, dentro da moderna conceituação do problema.

CAPÍTULO II

Saúde Mental Psico-Higiene e Assistência Psiquiátrica

Art. 58 - A SESPÁ, em articulação com o Ministério da Saúde, estimulará o desenvolvimento de programas de psico-higiene, visando a prevenção das doenças mentais, inclusive firmando acordos e convênios com entidades privadas, especializadas, de finalidades correlatas.

Art. 59 - Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimento nosocomial destinado ao tratamento de doenças mentais e como tal registrado, o doente que, após a indispensável observação e elucidação do diagnóstico for reconhecido como doente mental.

Parágrafo Único - São passíveis de cassação de licença para funcionamento pelas autoridades competentes, os estabelecimentos nosocomiais que procederem ao internamento e registro de doentes em desacordo com o disposto no presente artigo.

Art. 60 - É vedada, que nos estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas quer fora deles, a prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita, com finalidade terapêutica ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 61 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão a prática de técnicas psicológicas com fundamento nos processos de sugestão capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou de recuperação de saúde.

Art. 62 - Qualquer autoridade pública local tem o dever de notificar, imediatamente, às autoridades sanitárias competentes a eclosão de “epidemia de credence terapêutica”, de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico, propiciando psicose induzidas, fanatismo de multidões ou loucura coletiva.

Art. 63 - As instituições de amparo social à família do psicopata indigente e os centros de recuperação profissional para alcoólatras e outros toxicômanos, exercerão suas atividades de psico-higiene, através de organizações para hospitalares.

Art. 64 - A SESPÁ estimulará a criação de serviços psiquiátricos-sociais de assistência tanto aos pacientes egressos de nosocômios como às famílias, no próprio meio social ou familiar.

Art. 65 - Deverá ser providenciada a criação de ‘anexos psiquiátricos’ nas Casas de Detenção que terão por objetivo a assistência e o tratamento, sob guarda dos reclusos que denotarem reações psicopáticas, tendo por atribuição o estudo sistemático e compulsório da personalidade destes, para seleção dos casos passíveis de assistência e tratamento, no sentido da psiquiatria preventiva.

TÍTULO III

Recuperação de Saúde

Capítulo Único

Assistência Médico Social

Art. 66 - Os serviços de assistência médico social em todo o Estado serão orientados, coordenados e fiscalizados pela SESPA.

Art. 67 - A assistência médico social será orientada no sentido de proporcionar a recuperação da saúde e reintegração social do indivíduo.

Parágrafo único - A nenhum doente poderá ser negada assistência médica pelos órgãos públicos, em qualquer município do Estado, pelo fato de nele não ser residente ou dele não ser natural, nem, pelo mesmo motivo, ser forçado a se transferir de onde se encontre.

Art. 68 - A SESPA promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a criação e o desenvolvimento de serviços de assistência pré-nupcial, de maternidade e de serviços especializados de assistência ao parto em estabelecimentos hospitalares em geral, e ainda, de serviços de assistência ao prematuro, com eles cooperando técnica e materialmente.

Art. 69 - Para os fins de assistência médica e educacional os menores excepcionais serão recebidos em estabelecimentos especializados a eles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 70 - A SESPA, através do órgão competente, promoverá o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades, onde necessárias.

Parágrafo único - Os projetos de construção, modificação ou forma de hospitais ou estabelecimentos congêneres, não poderão ter suas plantas aprovadas sem o prévio assentimento da autoridade sanitária competente.

Art. 71 - As normas e padrões federais serão adotadas para a organização e o funcionamento de instituições de assistência médico-social.

Art. 72 - O auxílio material às instituições médico sociais públicas ou privadas, somente será concedido quando os objetivos destas, implicarem em atividade reconhecidamente necessária.

Art. 73 - Dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, a SESPA incentivará a orientação de instituições de combate ao alcoolismo e a outras toxicomanias, bem como estabelecerá a orientação básica para a assistência médico social a cegos, surdos-mudos, paralíticos e mutilados e amparo à velhice, inclusive cooperando técnica e materialmente.

Art. 74 - No desenvolvimento da assistência médico social serão levados em consideração os problemas sociais da família decorrente de doença ou infortúnio, de modo que, a prestação de serviços não se limite aos que dela diretamente necessitam, mas atenda também, às contingências da família em termos de amparo social.

TÍTULO IV

Serviços Técnicos Complementares

Capítulo I

Estatística

Art. 75 - A SESPA, obterá, analisará e divulgará os dados estatísticos, relativos às suas unidades sanitárias e outros de interesse para as atividades correlatas no Estado fornecendo-se ao Ministério da Saúde, concomitantemente.

Art. 76 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, as organizações para hospitalares e as instituições médico sociais, de qualquer natureza, que recebam ou não assistência

financeira do Estado, são obrigados a remessa regular e sistemática ao órgão próprio da SESPA, dos dados e informes, necessários a elaboração de estatística, tecnicamente adequada.

Parágrafo Único - O não cumprimento da exigência formulada neste artigo, inabilitará a instituição a receber auxílio.

Capítulo II Educação Sanitária

Art. 77 - Os programas de educação sanitária serão orientados por órgãos especializados oficiais e de acordo com os objetivos da política de saúde pública.

Parágrafo Único - Na educação sanitária será empregada a soma da experiência, recursos e meios, cuja influência seja capaz de criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Art. 78 - A SESPA, através de seus órgãos especializados, promoverá medidas no sentido da mais ampla educação sanitária das populações, podendo em casos especiais, executar diretamente programas educativos.

Art. 79 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária, a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados pelos órgãos especializados de saúde com o concurso dos de educação.

Capítulo III Preparação de Pessoal Técnico

Art. 80 - O preparo o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal técnico de Saúde Pública, são fundamentais para execução dos programas de trabalho nas repartições sanitárias.

Art. 81 - O preparo, o aperfeiçoamento e a especialização de que trata o artigo anterior, serão proporcionados por cursos de pós-graduação, pelo ensino técnico e pelo treinamento em serviço, tudo de acordo com o disposto no art. 108 do Código Nacional de Saúde.

Art. 82 - A SESPA promoverá, estimulará e auxiliará, pelos meios ao seu alcance, a formação de pessoal técnico e auxiliar indispensável à execução das atividades médico-sanitárias do Estado.

Art. 83 - Para o provimento de cargos e funções, para cujo exercício seja indispensável o correspondente ~~preparo ou especialização técnica~~, é exigida a apresentação do respectivo diploma ou certificado segundo as exigências do artigo 109 do Código Nacional de Saúde.

Capítulo IV Tempo Integral

Art. 84 - No regime de tempo integral para grupos de seus servidores, a SESPA estabelecerá normas disciplinadoras desse regimento que se refere ao seu pessoal técnico, obedecidos os critérios condizentes com as tarefas a executar.

Parágrafo Único - O regime de tempo integral, é optativo para o pessoal técnico sendo regulamentado pelo Decreto 5.059, de 28.02.66.

Capítulo V Laboratório

Art. 85 - A SESPA manterá em funcionamento um Laboratório Central de Saúde Pública, destinado ao preparo, de produtos imunizantes e a investigações aplicadas a saúde Pública no campo da microbiologia, parasitologia, sorologia e química, dispondo de instalações de higiene industrial.

Parágrafo Único - O Laboratório Central de Saúde Pública obedecerá aos padrões, métodos e técnicas recomendados pelos órgãos especializados do Ministério da Saúde.

TÍTULO V

Capítulo único Disposições Gerais

Art. 86 - A SESPA diligenciará, junto à instituições oficiais ou não, a obtenção de informes necessários à correta apreciação das condições de saúde do Estado e que ensejarão oportuno pronunciamento sobre os programas médico-sanitários em desenvolvimento.

Parágrafo Único - Desses informes deverá ser dada ciência ao órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 87 - A SESPA adotará, na execução de suas atividades de saúde pública, o sistema de descentralização de serviços, por unidades locais, sempre em harmonia com os demais órgãos oficiais atuantes na área do Estado.

Art. 88 - A transgressão de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo da ação penal, sujeitará o infrator às penas e sanções de multa, advertência, intimação, apreensão, inutilização, suspensão, denegação ou cassação de registro ou licenciamento, interdição e outras previstas em lei e regulamentos.

Parágrafo Único - A regulamentação deste Código estabelecerá as imposições de sanções, administrativas ou penais, de que trata este artigo.

Art. 89 - A matéria a que se refere os artigos 7º, 9º, 15, 16, 21, 24, 26, 37, 40, 42, 46, 47, 49, 53, 55 e 85 ficará sujeita a Normas Técnicas Especiais na conformidade de seu art. 6º e seu parágrafo.

Art. 90 - Quando necessário, Normas Técnicas Especiais não especificadas no art. 88 poderão ser elaboradas e baixadas, na forma do art. 6º e seu parágrafo.

Art. 91 - O Secretário de Estado de Saúde Pública, ouvido o CES, resolverá os casos omissos.

Art. 92 - O presente Código de Saúde do Estado do Pará (COSEP) entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 1968

Ten.Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE Nº 21.204, DE 09/02/1968